

A. I. Nº - 272466.0016/19-5  
AUTUADO - DOCELAR SUPERMERCADOS LTDA.  
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS  
ORIGEM - INFRAZ SERTÃO PRODUTIVO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.01.2021

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0167-05/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE FORNECEDORES INSCRITOS NO SIMPLES NACIONAL. Infração parcialmente elidida. Excluídas da cobrança, as operações internas originárias de contribuintes inscritos no Simples Nacional, que desenvolvem atividade de produção industrial. Previsão expressa na legislação do Estado da Bahia, através do RICMS, do direito de lançamento através de créditos presumidos. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Provado pela defesa se tratar de ICMS devido ao Adicional de Combate à Pobreza. Provas documentais atestam o recolhimento de maior parte do tributo lançado. Remanesceu na autuação valor residual de pequena monta. Infração quase que totalmente elidida, após revisão efetuada pelo próprio autuante, na fase de informação fiscal. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Operações acobertadas pela emissão de cupons fiscais através de ECF, levadas à apuração de recolhimento do tributo, com a concomitante emissão de notas fiscais. Comprovada pelo contribuinte a improcedência da cobrança, fato atestado pelo autuante, em revisão efetuada na fase de informação fiscal. 4. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração totalmente elidida, com apresentação, pela defesa, de provas documentais, cupons, registros na escrita fiscal e planilhas que demonstram a inexistência das omissões apontadas no lançamento. Item também revisado pelo autuante, confirmando a improcedência das cobranças. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD (REGISTRO DAS ENTRADAS). MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração também elidida em parte, após apresentação da peça de defesa. Remanesceu na cobrança as operações em que não houve a comprovação do registro dos documentos fiscais de aquisição. Revisão efetuada pelo autuante no informativo fiscal. Resultados não impugnados pelo sujeito passivo. Rejeitado o pedido defensivo de remessa do processo para a realização de diligências.

Desnecessidade da produção de novas provas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 10/09/2019, para exigência de ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor principal de R\$89.020,18, contendo as seguintes imputações fiscais:

*Infração 01 – 01.02.41 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no (s) documento (s) fiscal (is). Auditoria do Crédito Fiscal, nos termos dos papeis de trabalho (Anexo I). Ocorrência verificada nos meses de abril/2014 a dez/2016. Valor exigido: R\$19.319,45, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, letra “a” da Lei nº 7.014/96.*

*Infração 02 – 02.01.01 – Deixou de recolher o ICMS no (s) prazo (s) regulamentar (es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Auditoria de conta corrente, nos termos de papeis de trabalho (anexo II). Ocorrência verificada nos meses de jan, fev, mar, abr, jul, nov e dez de 2016. Valor exigido: R\$3.173,76, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “f” da Lei nº 7.014/96.*

*Infração 03 – 03.01.04 – O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declaração econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos. Ocorrência verificada nos meses de jan/2014 a dez/2016. Valor exigido: R\$21.182,97, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “b” da Lei nº 7.014/96.*

*Infração 04 – 05.08.01 – Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Auditoria TEF X ECF-MFD, nos termos dos papéis de trabalho (Anexo IV). Ocorrência verificada nos meses de jan/2014 a dez/2014. Valor exigido: R\$41.609,46, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.*

*Infração 05 – 16.01.01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço (s) sujeito (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Auditoria de lançamentos, nos termos de papéis de trabalho (Anexo V). Descumprimento de obrigação acessória. Ocorrência verificada nos meses de jan a dez de 2014; fev, mar, mai, jul, out e dez de 2015; mar, mai, set e dez de 2016. Valor exigido: R\$3.734,54. Penalidade prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.*

O contribuinte foi notificado do presente lançamento de ofício em 12/09/19, de forma pessoal, e ingressou com defesa administrativa protocolada em 11/11/19, em petição subscrita por sua sócia administradora, peça processual juntada às fls. 52/61 dos autos. Qualificação da pessoa que assinou em nome da pessoa jurídica comprovada através da anexação do contrato social da sociedade empresária (doc. fls. 63/66).

A defendente inicia a peça impugnatória destacando ter ingressado com a sua contestação no prazo legal, atendendo ao disposto no art. 123 do RPAF/99, ou seja, dentro do 60 (sessenta) dias previstos na citada norma processual.

Após fazer transcrição das acusações fiscais a defesa passou a discorrer acerca do mérito das mesmas, ressaltando que a empresa foi auditada em dois anos, tendo como período o intervalo entre 01.01.2014 a 31.12.2016.

Na infração 01 discorreu não ter havido utilização indevida de crédito fiscal, mas apropriação do crédito presumido, em aquisições realizadas perante fornecedores optantes pelo SIMPLES NACIONAL, com objeto social no segmento industrial. Pontuou que o Decreto 13.780 de 2012 (RICMS), estabelece diversas sistemáticas para apuração do crédito fiscal dentre elas, a

possibilidade do **CRÉDITO PRESUMIDO**, conforme previsto no Inciso X do Art. 269 do referido diploma legal, com o seguinte regramento transcrito na inicial, *verbis*.

*Art. 269. Ficam concedido s os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher:*

(...)

*X - aos contribuintes sujeitos ao regime de conta corrente fiscal de apuração do imposto, nas aquisições internas de mercadorias junto a microempresa ou empresa de pequeno porte industrial optante pelo Simples Nacional, desde que por elas produzidas, em opção ao crédito fiscal informado no documento fiscal nos termos do art. 57, observados os seguintes critérios:*

*a) serão concedidos os créditos nos percentuais a seguir indicados, aplicáveis sobre o valor da operação:*

*1 - 10% (dez por cento) nas aquisições junto às indústrias do setor têxtil, de artigos de vestuário e acessórios, de couro e derivados, moveleiro, metalúrgico, de celulose e de produtos de papel;*

*2 - 12% (doze por cento) nas aquisições junto aos demais segmentos de indústrias;*

Sustenta que frente ao citado normativo não se pode falar em aproveitamento indevido de crédito, mas na legalidade do uso do crédito presumido. Requeru a decretação de improcedência total da INFRAÇÃO 01. Juntou à peça de defesa uma planilha no formato Excel, no mesmo formato da planilha elaborada pelo autuante, onde é destacada a situação de cada documento fiscal, para fins de demonstrar a improcedência da infração 01. Acostou mídias gravadas da referida planilha.

Ao ingressar no exame da INFRAÇÃO 02, declarou, de início, ter o autuante se equivocado a imputar a infração de falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares.

Argumentou que a diferença apontada pela autoridade fiscal trata do ICMS Adicional Fundo Pobreza – Contribuinte Inscrito, que no prazo regulamentar foi devidamente apurado e recolhido, conforme comprovado através da planilha acostada. Juntou também relatório emitido a partir de informações existentes no “sitio” (site) da Sefaz comprovando os recolhimentos. Requeru, também para esta Infração, a declaração de sua total improcedência.

Pertinente à infração de número 03, na qual se imputa o recolhimento a menor do ICMS, afirmou tratar-se de situação em que houve a emissão de documentos fiscais em substituição ao cupom fiscal, sendo consignado nos mesmos o CFOP 5929 - Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operações e prestações também registradas em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

Desta forma, os cupons fiscais foram escriturados e apurado o ICMS devido, não podendo prevalecer a presente exigência fiscal pois a sua manutenção caracterizaria bitributação, absolutamente vedada no nosso ordenamento jurídico. Acostou planilha na peça defensiva, de forma detalhada, com o fito de provar o ocorrido. Apenasou também mídia com a gravação da planilha mencionada.

Na Infração 04, afirmou que ao compulsar os relatórios, mídia, e planilhas de trabalho da lavra do autuante, constatou que neles faltou o devido CONFRONTO entre os cupons emitidos pela Autuada e os valores creditados, pois, nessa peça, conclui-se com facilidade que todos os créditos são decorrentes de vendas com cartão de crédito ou débito com suporte na emissão do correspondente cupom fiscal. Disse que não há diferença alguma, ou a omissão de saída alegada na peça acusatória (Auto de Infração), pois nos confrontos realizado pela Autuada foram localizadas as supostas diferenças, por número de **cupom fiscal e por número do PDV**, razão

pela qual, também requer neste item a declaração de improcedência das cobranças lançadas pela autoridade fiscal.

A título de exemplo, a impugnante declarou que no mês de abril a Auditoria apontou dois valores que foram lançados de forma sintética, ou seja, sem o detalhamento dos cupons, ferindo de morte o contraditório e a ampla defesa. Diante dessa omissão declarou que não seria possível a Auditoria aferir se foi ou não foi emitido cupom fiscal.

Acostou na defesa uma planilha, sendo que da primeira a quinta colunas foram lançados os apontamentos do Auditor. No ensejo, a Autuada utilizou-se da mesma planilha gerada pela Auditoria. A partir da sexta coluna, constam as informações que foram apontadas pela autuada demonstrando que não houve divergência apontada no Auto de Infração, ou seja, a omissão de saídas apontada.

Acrescentou que em respeito ao Princípio da Economia Processual, não procedeu à impressão dos espelhos correspondentes a cada comprovação detalhada na planilha, ou seja, os espelhos dos cupons fiscais, pois, seriam apresentados mais de 11.000 (onze mil páginas) de impressão a serem anexados aos autos. Procedeu, no entanto, à juntada de mídias onde a Autuada realizou a gravação de cada cupom fiscal; o número da impressora fiscal; o número do cupom e a data.

Requeru também, para esta Infração, que seja declarada a sua total improcedência.

Na sequência, a defesa ressaltou que se os documentos anexados não forem suficientes para comprovação do alegado, que este Conselho determine a realização de diligências “**in loco**”, para que se proceda à devida averiguação dos equipamentos emissores de cupom fiscal visando se obter a verdade real dos fatos, procedimento, que segundo a defendant, não foi empreendido pela autoridade fiscal responsável pela Auditoria, mesmo frente à solicitação e súplica da autuada.

Na infração 05, que contempla a imposição de multa de 1% sobre o valor das entradas pela falta de registro de mercadorias na escrita fiscal do estabelecimento, a defesa afirmou, na peça contestatória, que todas as notas fiscais foram devidamente registradas nos livros fiscais e que uma simples consulta ao SPED Fiscal poderá ratificar o que foi aqui alegado. Fez observar que a escrituração fiscal se dá pela entrada das mercadorias no estabelecimento comercial. Com isso, uma nota fiscal emitida em determinado mês poderá ser escriturada no mês seguinte. No caso em tela, declarou ter sido isso o que exatamente ocorreu, ou seja, documentos fiscais emitidos em determinado mês que foram escriturados no mês seguinte, considerando a data da efetiva entrada das mercadorias.

Outra situação, a afastar infração, diz respeito, segundo a defesa, às notas fiscais estornadas pelo próprio fornecedor, ou seja, mercadorias que não foram entregues ao estabelecimento da Autuada, não tendo a Autoridade Fiscal observado essas operações e apontado, de forma indevida, a ocorrência de entradas de mercadorias sem o devido registro na sua escrita fiscal.

Para provar o quanto alegado, a defesa acostou aos autos uma planilha sendo que da primeira a quinta coluna foram lançadas as alegações apontadas pelo autuante e a partir da sexta coluna, as justificativas trazidas pela empresa autuada.

Fez referência, mais à frente, às disposições do art. 145, incisos I e III do CTN, para afirmar a possibilidade de alteração do presente lançamento pela própria autoridade fiscal autuante, através de revisão de seus atos, constituindo esse procedimento verdadeiro *poder-dever da Administração Tributária*, nas lições de Mary Elbe Gomes Queiroz Maia, razão pela qual, ainda que determinado contribuinte viesse a perder o prazo para apresentação da competente defesa administrativa, se a autoridade fiscal verificar falha no lançamento, deverá retificá-lo de ofício. Fez transcrição de trechos de ensinamentos doutrinários relacionados com essa temática, com destaque para as lições do prof. HUGO DE BRITO MACHADO, que declarou que: “**A administração tributária, não tem a faculdade, mas o dever de invalidar seus atos**”.

Ao concluir a inicial defensiva o contribuinte reiterou o pedido de declaração de improcedência total do Auto de Infração, protestando, ainda, provar o alegado por todos os meios de provas úteis

em direito, especialmente a juntada de novos documentos e aditamento da presente defesa, desde já requerida.

Informativo Fiscal prestado pelo autuante, em 15/01/2020, através da peça juntada às fls. 364/365 deste PAF e correspondentes anexos I a V (fls. 366 a 371), incluindo a mídia digital – CD (fl. 372).

De início, o autuante declarou que o contribuinte apresentou provas cabais da regularidade das operações que compõem os itens 03 e 04 do Auto de Infração. Todavia, remanesceu, na sua revisão, débitos, ainda que em valores parciais, para as infrações 01, 02 e 05.

Para a Infração 01 informou que há reparos a fazer, posto que a defesa do contribuinte apresentou – em parte - prova da aquisição de mercadorias de fornecedores optantes do SIMPLES NACIONAL (art. 269, X, do RICMS-BA). Foram excluídos tão-somente do débito fiscal as mercadorias de fornecedores do Estado da Bahia e mantidas, nesta exigência fiscal, as operações originárias de fornecedores localizados em outras Unidades da Federação, que não estariam abrangidas pelo benefício fiscal do crédito presumido. Infração reduzida para a importância de **R\$2.962,92**, conforme Demonstrativo que integra o Anexo I do informativo fiscal.

Na Infração 02, o autuante também declarou que há reparos a fazer, posto que, a defesa alegou que a diferença apurada foi previamente recolhida no código de receita 2036 (Adicional de Fundo de Pobreza). Feitas as correções devidas, restou-se um débito residual, no valor de **R\$0,21**, conforme quantificação que compõe o Anexo II do informativo fiscal.

Na Infração 05 o autuante informou ter considerado provas documentais apresentadas pelo contribuinte, porém, ainda persiste um débito remanescente, para este item, no importe de **R\$1.581,74**, conforme detalhamento apresentado no Anexo V da peça informativa.

Ao final da peça informativa, o autuante solicitou que seja mantido o Auto de Infração nos novos valores apurados, com a correspondente declaração de **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, no valor principal de **R\$4.544,87**.

O autuado foi notificado do inteiro teor da Informação Fiscal e dos correspondentes demonstrativos de apuração dos novos valores para as infrações 01, 02 e 05, ocasião em que foi concedido ao mesmo, prazo de 10 (dez) dias, na forma do RPAF, para que pudesse apresentar Manifestação escrita nos autos, conforme comprova o despacho exarado à fl. 373 do presente PAF, proferido pelo setor de cobrança da Repartição Fiscal de origem do processo.

Transcorrido o prazo fixado na norma do processo administrativo fiscal, o contribuinte permaneceu silente, não manifestando nenhuma contrariedade aos novos valores apurados pelo autuante na revisão efetuada na fase de informação fiscal.

## VOTO

O Auto de Infração em lide, é composto de 05 (cinco) imputações fiscais, conforme foi detalhadamente exposto no relatório parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Ainda que não suscitado pela defesa nulidades do presente feito, cabe inicialmente consignar, que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99. O lançamento foi realizado por servidor público competente. Houve a indicação correta do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação considerados infringidos. A acusação fiscal foi clara e determinada e sustentada em Demonstrativos com o devido detalhamento e apuração das bases imponíveis. O contribuinte exerceu na plenitude o seu direito de defesa, sendo-lhe assegurado, em todas as fases de procedimento, o contraditório e a avaliação das provas juntadas na inicial defensiva. Portanto, não foram detectados vícios formais neste processo que impossibilitem este colegiado de ingressar no exame das questões de mérito.

De logo, indefiro o pedido de produção de nova prova revisional do lançamento, através de diligência ou perícia fiscal, pois vislumbro presentes nos autos elementos fático-probatórios

suficientes para instrução e deliberação acerca das exigências fiscais, conforme será melhor detalhado no exame das questões de mérito da autuação.

No tocante à Infração 01, que contempla a acusação de utilização indevida de crédito fiscal, restou comprovado que grande parte dos valores estornados se referiam a operações de aquisições de mercadorias junto a fornecedores optantes pelo SIMPLES NACIONAL, cadastrados e situados no Estado da Bahia, que desenvolviam atividades de produção industrial. Nessas circunstâncias, o RICMS do Estado da Bahia (Decreto 13.780/12), estabelece a possibilidade de apropriação de **CRÉDITO PRESUMIDO**, sobre essas aquisições, conforme previsto no Inciso X do Art. 269, com o seguinte teor abaixo transcrito, *in verbis*:

*Art. 269. Ficam concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher:*

(...)

*X - aos contribuintes sujeitos ao regime de conta corrente fiscal de apuração do imposto, nas aquisições internas de mercadorias junto a microempresa ou empresa de pequeno porte industrial optante pelo Simples Nacional, desde que por elas produzidas, em opção ao crédito fiscal informado no documento fiscal nos termos do art. 57, observados os seguintes critérios:*

*b) serão concedidos os créditos nos percentuais a seguir indicados, aplicáveis sobre o valor da operação:*

*1 - 10% (dez por cento) nas aquisições junto às indústrias do setor têxtil, de artigos de vestuário e acessórios, de couro e derivados, moveleiro, metalúrgico, de celulose e de produtos de papel;*

*2 - 12% (doze por cento) nas aquisições junto aos demais segmentos de indústrias;*

Remanesceu na autuação, por falta de previsão normativa, as operações de aquisição de mercadorias em outras Unidades da Federação, originárias de fornecedores inscritos no Simples Nacional, visto que os documentos fiscais não apresentavam destaque do ICMS, não havendo previsão desse direito na Lei Complementar nº 123/2006. Item mantido em parte, conforme revisão efetuada pelo autuante na fase de informação fiscal, nos valores apurados no Anexo I (fls. 366/367), no importe de R\$2.962,92, cujos resultados não foram contestados pelo contribuinte após ser regularmente notificado.

Na infração 02, a exigência fiscal recaiu sobre valores de ICMS não recolhidos, porém, lançados pelo contribuinte na sua escrita fiscal. Restou comprovado, por ocasião da defesa, que grande parte dos valores autuados já se encontravam recolhidos e se referiam à parcela do ICMS correspondente ao Adicional que integra o Fundo de Combate à Pobreza, de forma que os valores em que não houve a comprovação do pagamento do imposto foram mantidos, totalizando a importância de R\$0,21. Infração parcialmente mantida, em conformidade com o Demonstrativo que integra o Anexo II da Informação Fiscal (fls. 368/369).

A infração 03 se refere à acusação de pagamento a menos do ICMS, resultante da divergência, apurada na Auditoria, entre os valores que foram escriturados e os que foram recolhidos pelo contribuinte. Restou evidenciado, que as operações se referiam a documentos fiscais emitidos em substituição aos cupons fiscais, em operações registradas através de ECFs (Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal), e escrituradas com o CFOPs 5929 e 6929 (**Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF**). De forma que restou comprovado que o imposto, nessas operações, foi devidamente recolhido, nos valores registrados nos referidos equipamentos, fato confirmado pelo autuante em seu informativo fiscal (fls. 364/365).

Já a Infração 04, envolveu omissão de saídas de mercadorias e a consequente falta de recolhimento do imposto, apurado em levantamento de vendas com pagamento através de cartões de crédito/débito, operações decorrentes das informações fornecidas pelas instituições financeiras (empresas de cartão de crédito/débito). Foi efetuada auditoria dos TEF (transmissões eletrônicas de fundos), em confronto com os valores registrados pelo contribuinte em sua escrita, a título dessa modalidade de pagamento (cartões de crédito e de débito) – TEF vs ECF/MDF. Para esta infração, o contribuinte apresentou provas documentais desconstitutivas dessas cobranças, com a juntada, na peça defensiva, de extensa planilha, composta de mais de 11.000 (onze mil) páginas contendo cópias dos cupons fiscais – MDF. A defesa relacionou cada cupom fiscal emitido com a correspondente máquina e data da operação, evidenciando não existir a omissão de saída apontada no Auto de Infração (doc. fls. 106 a 343, complementado pelas mídias de fls. 103, 104 e 105). Convém ressaltar, que a referida planilha, segundo consta do informativo fiscal, foi revisada pelo autuante, a partir da mídia digital juntada pelo contribuinte na inicial defensiva, de forma que a autoridade fiscal se manifestou expressamente pela insubsistência dessa cobrança.

Portanto, para as infrações 03 e 04 a questão tornou-se incontroversa, após a manifestação do autuante no informativo fiscal, aplicando-se ao caso as disposições do art. 140 e 142 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, com os seguintes conteúdos normativos:

*Art. 140 – O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*

*Art. 142 – A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa em presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.*

#### Infrações 03 e 04 IMPROCEDENTES.

Na Infração 05, relacionada à cobrança da multa pela falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias na escrita do contribuinte (EFD e SPED Fiscal), com a exigência da penalidade de 1%, prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96, restou também elidida em parte pela defesa, a referida cobrança. Isto porque, o contribuinte trouxe aos autos prova documental de que grande parte dos documentos fiscais que compõem essa exigência, foram levados a registro na sua escrita, fato que foi também atestado pelo autuante em seu informativo fiscal. Remanesceu na autuação alguns poucos documentos, sem comprovação de registro, conforme detalhamento apresentado no Anexo V da peça informativa do autuante, (fls. 370/371), restando o contribuinte recolher aos cofres públicos a penalidade no valor de R\$1.581,74. Registre-se, que o contribuinte após ser notificado acerca da revisão desse item do A.I., não mais se manifestou nos autos, aplicando-se, aqui, em relação ao sujeito passivo, as disposições dos arts. 140 e 142 do RPAF/99, já acima referenciados para as infrações 03 e 04.

Isto posto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, que passa a ter a seguinte composição:

**Infração 01** – PROCEDENTE EM PARTE – R\$2.962,92 (Demonstrativo mensal, fl. 367);

**Infração 02** – PROCEDENTE EM PARTE – R\$0,21 (Demonstrativo mensal, fl. 369);

**Infração 03** – IMPROCEDENTE;

**Infração 04** – IMPROCEDENTE;

**Infração 05** – PROCEDENTE EM PARTE – R\$1.581,74 (Demonstrativo mensal, fl. 371).

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.0016/19-5, lavrado contra **DOCELAR SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.963,13**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc.

II, letra “f” e inc. VII, letra “a” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da penalidade no valor **R\$1.581,74**, prevista no art. 42, inc. IX, do mesmo diploma legal, acrescidos dos demais consectários legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR